



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº XXXXXXXXXXXXXXXX/PR

APELANTE: EIRELI (IMPETRANTE)

ADVOGADO: A. M. R. C.

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

DESPACHO/DECISÃO

Após julgamento da apelação e baixa do processo à origem, o advogado da apelante, **A. M. R. C.**, requereu a reabertura do prazo recursal, com base no art. 223 do Código de Processo Civil, apontando como justa causa o fato de ser portador de bipolaridade, tendo ocorrido surto que o impossibilitou de cumprir prazos em processos nos quais é procurador (evento 60 do processo originário).

Embora tenha sido demonstrada a doença que acomete o advogado, por meio de atestados e prontuários médicos (evento 60 - OUT4, não ficou demonstrado que o episódio de mania e posterior depressão tenham lhe retirado a condição de acompanhar o processo ou de substabelecer o mandato, poder previsto na procuração (evento 1 - PROC2).

Primeiro, porque o atestado do médico de família apenas afirma que a crise do paciente *pode ter comprometido suas atividades laborais* e o atestado da médica psiquiatra limita-se a declarar que o paciente *passa por descompensações, que podem perturbar o equilíbrio e estabilidade emocional e psíquica*.

Segundo, porque o prontuário médico indica que durante o prazo recursal (de 17-09-2019 a 08-10-2019), o paciente compareceu em consultas, aparentemente sem acompanhante e descrevendo os próprios sintomas, o que indica não haver a apontada falta de consciência a impedir a realização de suas atividades.

Não há, pois, a justa causa alegada (STJ, AgInt no REsp n. 1.673.033/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 24/10/2017), valendo observar que, sendo portador da doença *há anos*, como alegado na petição e mencionado nos atestados médicos, caberia ao advogado agir cautelosamente, atuando em conjunto com outros procuradores, ou substabelecendo o mandato com reserva de poderes.

Ante o exposto, **indefiro** o requerimento de reabertura do prazo recursal.

Intime-se. Após, dê-se nova baixa na distribuição do processo.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010.
Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI
Data e Hora: 20/11/2019, às 18:45:57

Conferência de autenticidade emitida em 29/11/2019 12:06:20.